

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 365/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 11.05.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003679/96                      AI Nº 1/393013/96.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: DILEMOS PEÇAS LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**MULTA. BAIXA DO C.G.F. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III da Instrução Normativa nº033/93. Exigência de multa. Princípio da espontaneidade desrespeitado. NULIDADE ABSOLUTA com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO:**

Noticiam os presentes autos, em sua peça fundamental, que a firma indigitada, nos exercícios de 1992 e 1993, extraviou 150 (cento e cinquenta) notas fiscais, série "D", de nºs 93801 a 93950.

Por penalidade a autoridade autuante sugere a inserta no art. 5º, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 12.446/95.

O processo foi instruído com o Termo de Notificação de Débito e/ou Documentos e a Ordem de Serviço 96.03293.

Às fls. 06 dos autos a autuada apresenta suas razões de defesa e pede a improcedência do Auto de Infração em apreço.

Em instância singular, o nobre julgador, à luz da legislação pertinente, decide pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, em razão da cobrança da multa no Termo de Notificação.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovido do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

A nulidade processual será decretada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural da sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

**In casu**, a acusação fiscal funda-se em EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, constatado mediante pedido de baixa do C.G.F. da empresa indigitada, que carece da emissão do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 033/93, art. 24, III, com vistas a assegurar o cumprimento espontâneo da obrigação tributária reclamada, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a autoridade designada a desenvolver o trabalho fiscalizatório, assim o fizera em inobservância ao comando legal supra, pois emitiu o alusivo Termo exigindo do contribuinte multa punitiva, procedimento este que feriu o princípio da espontaneidade assegurado no sobredito ato normativo.

Como vimos, à luz do que preceitua o comando legal acima mencionado, o Termo de Notificação devidamente formalizado constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que a autoridade autuante dela se afastou, consequentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável no processo desde a sua nascente.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal por impedimento do agente, esta correta e merece confirmação.

De conformidade com o exposto, votamos pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

**DECISÃO:**

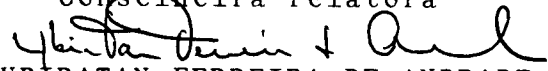
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DILEMOS PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 08 de junho de 1999.

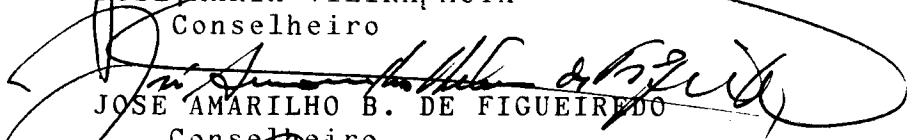
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMAO  
Conselheira relatora


  
UBERATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

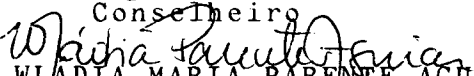
  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE